DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2231/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1890/2021
PROTOCOLO	: 2092361
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: ELTES DE CASTRO PAULINO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. AUSÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO GESTOR. INÉRCIA. MULTA. FALECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO VICE-PREFEITO. IMPROPRIEDADE SANDADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE DO CONCURSO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Cassilândia, conforme quadro abaixo.

Abertura: Edital n. 001/2019	Publicação: 09/05/2019	Peça n. 30
Inscritos: Edital n. 001/2019 - C	Publicação: 11/06/2019	Peça n. 31
Aprovados: Edital n. 001/2019 - J	Publicação: 18/07/2019	Peça n. 32
Homologação: Edital n. 001/2019 - J	Publicação: 18/07/2019	Peça n. 32 e 57
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – 21.6		
Prorrogação: Edital de Homologação do Resultado n. 001/2019 J	Publicação: 09/07/2021	Peça n. 17

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pela ilegalidade do ato, tendo em vista que *"não foram anexados todos os documentos solicitados, sendo indispensável que o Gestor Público instrua os autos com todas as peças obrigatórias, conforme Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul"* (f. 263-264).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, este pontuou a ausência da *"cópia da publicação do Edital de Abertura, do Edital com a relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, do Edital com a relação dos candidatos aprovados, e do Edital de Homologação, inviabilizando a aprovação deste concurso público"*, e se pronunciou, ao final, pela irregularidade e aplicação de multa ao Responsável (265-266).

Vieram os autos a esta Relatoria que expediu TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 3445/2022, oportunizando ao Sr. Jair Boni Cogo, Gestor que se encontrava a frente da Prefeitura do Município à época. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 273-368, todavia, não sanou a irregularidade.

Nesse ínterim, o referido Gestor veio a falecer, conforme amplamente divulgado pela mídia virtual[1]. Dessa forma, o Vice-Prefeito, Sr. Eltes de Castro Paulino, assumiu a Prefeitura. Como consequência, fora intimado (f. 370) para apresentar a cópia da publicação do ato de homologação do resultado do Concurso Público realizado pelo Município, todavia deixou transcorrer o prazo *in albis* (f. 374).

Em seguida, a equipe técnica e o representante do MPC (f. 375-376; 377-378) se pronunciaram pela ilegalidade do Concurso Público em decorrência da ausência da cópia da publicação do ato de homologação do resultado do Concurso.

O Prefeito de Cassilândia fora intimado (f. 379) para apresentar a documentação faltante. Foi colacionada toda documentação referente ao Concurso Público, exceto a cópia da publicação do ato de homologação do resultado (384-392).

Devolvidos os autos a DFAPP e ao MPC, em face da ausência do documento acima citado, novamente se pronunciaram pela ilegalidade do Concurso Público (f. 394-396; 397).

Porém, após a manifestação da equipe técnica e do *Parquet* desta Corte de Contas, Valdecy Ferreira da Costa, atual Prefeito de Cassilândia, encaminhou o documento faltante, sanando a irregularidade constante no feito (f. 399-439).

Desta feita, encaminhados os autos a DFAPP e ao MPC, após constatar que a irregularidade fora sanada, concluíram pela legalidade do Concurso Público (f. 441-443; 444).

Vieram conclusos os autos a esta Relatoria, que, após inspecionar os documentos que os instruem, constatei que o Vice-Prefeito, responsável pela sua remessa a este Tribunal Fiscal com intuito de comprovar a legalidade do Concurso Público (em razão da morte do Prefeito, Sr. Jair Boni Cogo), não fora intimado para se manifestar acerca da remessa

[1] 31/05/2022

intempestiva de dados a esta Corte Fiscal. Assim foi expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 1889/2024. Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 450-457.

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Considerando a disposição acima e o desfalcamento de servidores no quadro permanente de pessoal do Município, o ex-Prefeito de Cassilândia realizou concurso público, conforme Edital de Abertura n. 001/2019, homologado pelo Edital n. 001/2019-J.

Após examinar os documentos que integram os autos concluo pela regularidade Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Cassilândia, ressalvada a remessa intempestiva de dados e informação ao SICAP.

III – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 441 o envio eletrônico dos dados e informações referente ao Concurso Público ora analisado ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	26/06/2019	04/05/2022	Intempestivo
Inscritos	19/07/2019	04/05/2022	Intempestivo
Aprovados	21/08/2019	04/05/2022	Intempestivo
Homologados	21/08/2019	04/05/2022	Intempestivo
Prorrogação	20/08/2021	04/08/2021	Tempestivo

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

Diante da ausência da cópia da publicação do Edital de Abertura; da publicação do Edital com a relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas; da cópia da publicação do Edital com a relação dos candidatos aprovados; e da publicação do ato de homologação do resultado, o Prefeito do Município à época, Sr. Jair Boni Cogo fora intimado, todavia não se manifestou. No caso, tal omissão é descrita como infração no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, passível da multa prevista no art. 44, I c/c art. 45, I, do instituto legal retro.

Entretanto, em razão do seu falecimento[2] do Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito do Município à época, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*[3]", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso xlv do art. 5º da constituição federal.

Superada a irregularidade na instrução processual, a qual fora sanada pelo atual Prefeito do Município (f. 399-440), fica pendente de justificativa a remessa de documentos referentes ao Concurso Público a este Tribunal de Contas a destempo.

Assim, a autoridade responsável à época, Sr. Eltes de Castro Paulino, fora intimado (f. 446) (pois, sucedeu o ex-Prefeito, Sr. Jair Boni Cogo, em razão de seu falecimento) para prestar esclarecimentos acerca do encaminhamento dos dados e informações fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Em resposta apresentou os documentos de folhas 450-457, aduzindo em suma que:

> "Estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos [...] No mais, vale salientar que esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos".

A justificativa acima não está apta a ser acolhida, pelas razões abaixo.

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –

[2] Em 29 de outubro de 2015, amplamente divulgado na mídia virtual.
[3] VELOSO, Alexandre Cardoso. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição (Considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.108, p. 19-26, 2007.

> APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..." (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140)

Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional; da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário; bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019[4], de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

[4] REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.

> "O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019[5], o qual afirma que *"o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública"*.

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à Autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 441), cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela LEGALIDADE do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Cassilândia, abaixo identificado:

Abertura: Edital n. 001/2019	Publicação: 09/05/2019	Peça n. 30
Inscritos: Edital n. 001/2019 - C	Publicação: 11/06/2019	Peça n. 31
Aprovados: Edital n. 001/2019 - J	Publicação: 18/07/2019	Peça n. 32
Homologação: Edital n. 001/2019 - J	Publicação: 18/07/2019	Peça n. 32 e 57
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – 21.6		
Prorrogação: Edital de Homologação do Resultado n. 001/2019 J	Publicação: 09/07/2021	Peça n. 17

II - A APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito do Município de Cassilândia, Sr. Eltes de Castro Paulino, inscrito no CPF sob o n. 343.255.907-06, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente Concurso

[5] TP, Processo nº 174726/2018.

Público em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP